Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1014001-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento Atrasado / Correção Monetária**Requerente: **Mara Nicolau Me Induspar Com Indústria de Luminárias e Lâmpadas e** 

**Afins** 

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Mara Nicolau – Me em face do Município de São Carlos, sob o fundamento de que foi vencedora de licitação pública na modalidade de pregão presencial n° 16/13, promovida pelo requerido, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, manutenção e desinstalação de iluminação natalina, em toda circunscrição do município de São Carlos/SP.

Assevera que o valor do contrato era de R\$ 495.246,00 e que, depois de cumprido, recebeu o valor correspondente. Sustenta, contudo, que o então Prefeito Municipal, Sr. Paulo Roberto Altomani, requereu a ela, verbalmente, acréscimo de novos serviços de colocação de enfeites natalinos em outros prédios públicos, que fariam parte de um aditivo na licitação objeto do contrato n° 111/13, o que não ocorreu, tendo prestado os serviços acrescidos, sem receber o pagamento correlato.

Afirma, ainda, que, na mesma ocasião, o vereador Marquinho Amaral também contratou verbalmente o serviço de decoração natalina do prédio da Câmara Municipal, no valor de R\$ 61.000.00, sendo que, para a realização dos novos serviços contratados, o Prefeito Municipal, juntamente com o vereador Marquinho Amaral e o vereador Catarino, contrataram diretamente o eletricista Reginaldo Natal Catarino, pelo valor R\$ 30.000,00. Entretanto, não recebeu pelo serviço adicional e o eletricista Reginaldo também não recebeu da Prefeitura, tendo suportando, em virtude disso, condenação em ação de cobrança 1006091-84.2016.8.26.0566 ajuizada por ele, que tramitou pela Vara do Juizado Especial Cível local.

Por fim, afirma que protocolou um requerimento na Prefeitura, para recebimento do pagamento, mas não obteve resposta.

Dessa forma, propôs a presente ação, pela qual pretende a condenação do Município de São Carlos ao pagamento do valor de R\$ 317.940,00 decorrente dos materiais e serviços prestados à Prefeitura, bem como pelos serviços prestados na Câmara Municipal, no valor de R\$ 61.000,00 e o valor de R\$ 30.000,00, que teve que pagar ao eletricista Reginaldo Natal Catarino, acrescido de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/170.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.177/178). Da decisão houve recurso da autora fl.180/187 ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 190/191).

Pelo v. Acórdão de fls. 199/206, deu-se parcial provimento ao recurso para que fosse dada oportunidade à autora de comprovar a sua impossibilidade de arcar com custas e despesas do processo.

Citado o Município de São Carlos apresentou contestação (fl. 209/215), sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o acordo informal se deu com a Câmara Municipal. Aduz, ainda, que os fatos apresentados pela autora de supostos compromissos firmados estão em desconformidade com a lógica, tratando-se de autêntica má-fé. Impugna todos os termos e valores colocados na inicial, desprovidos de provas e ausentes de amparo legal. Por fim, requer a improcedência da ação, condenando-se a autora nos encargos de sua sucumbência. Juntou documentos às fls. 216/222.

As fls. 225/239 a autora juntou cópia do seu balanço patrimonial, reiterando a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Houve réplica a fls. 253/256.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, embora não trate de questão unicamente de direito, mas também de fato, porque desnecessária maior dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do CPC, não se justificando a produção de prova oral, que não surtiria o efeito desejado pela autora, em vista das ilegalidades verificadas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Município, pois se imputa a ele a ausência de pagamento por serviços que teriam sido prestados no prédio da Câmara Municipal, cujo repasse lhe teria sido feito, sem o respectivo pagamento ao eletricista, culminando com a condenação da autora a este título.

No mérito, o pedido não merece acolhida.

Consoante se extrai dos autos, a autora celebrou com o Município de São Carlos o contrato de prestação de serviços, após sagrar-se vencedora da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/13, conforme contrato nº 111/13, cujo objeto consistia na prestação de serviços de locação, instalação, manutenção e desinstalação de iluminação natalina, em toda circunscrição do município de São Carlos/SP, fato este incontroverso (fl.23).

Sustenta que o então Prefeito Municipal e Vereadores requereram, verbalmente, acréscimo de novos serviços em outros prédios públicos não previstos no edital, sob alegação de que iriam fazer um aditivo na licitação, razão pela qual continuou a prestar os serviços de decoração natalina, porém não houve o pagamento pelos serviços prestados, tendo havido um enriquecimento ilícito da Administração.

Em contexto nebuloso, a autora não se desincumbiu do ônus da prova, previsto no força do artigo 373, I do CPC, e os documentos juntados não são suficientes para embasar as suas alegações. Sequer juntou a cópia do edital e anexos do referido contrato firmado com o Ente Público onde se poderia verificar os pontos descritos e quais prédios públicos receberiam os enfeites natalinos. Pelo contrato juntado a fls. 25, o objeto abrangeria a instalação de iluminação natalina "em toda a circunscrição do município de São Carlos" (sublinhei), o que já afastaria a pretensão da autora..

Por outro lado, a subcontratação, bem como faturamento por parte de terceiros era contratualmente vedada (cláusula sétima – fls. 25), sendo assim, a autora não poderia ter subcontratado o eletricista.

Observa-se, ainda, que a documentação juntada a fls. 28/44 não está condizente com as alegações contidas na inicial, uma vez que faz referencia a "*Iluminação natal 2015 Osasco*", sendo que os locais e materiais descritos não estão correlacionados com a planilha dos valores juntados a fl. 45.

Deveria a autora ter propiciado um conjunto probatório coerente com a sua versão, o que não ocorreu.

Ademais, conforme se observa do contrato firmado entre as partes litigantes, há cláusula contratual (3.2 – fls. 24) expressa vedando reajuste dos preços.

3.1 O valor do presente importa em R\$ 495.246.00 (quatro centos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e seis reais).

3.2. O valor ajustado é fixo e irreajustável.

Após o término do contrato, sem novo processo de licitação, se a autora continuou a prestar os serviços elencados, o fez em completa inobservância à regra inserta no art. 60,

parágrafo único, da Lei 8.666/93, assumindo os riscos de sua operação, o que pode caracterizar, em tese, inclusive, a prática de crime (art. 92 da Lei 8.666/93).

Com efeito, estabelece o artigo 60, parágrafo único da Lei de Licitações:

Art. 60. (...)

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Vê-se, portanto, que eventual contrato verbal celebrado pelo Município, no hipótese em questão, seria nulo.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJ-SP:

1052820-29.2014.8.26.0053 Apelação / Contratos Administrativos

Relator(a): Vicente de Abreu Amadei

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/04/2016

Data de registro: 13/04/2016

Ementa: APELAÇÃO – Ação de Cobrança – Município de São Paulo – Contrato de prestação de serviços de vigilância – Contrato com prazo determinado findo – Prorrogação da prestação de serviços que não se pode realizar, validamente, com a Administração Pública, senão na forma escrita, no caso, inexistente – Inteligência do art. 60 da Lei nº 8.666/93 – Permanência dos serviços prestados, após o término do prazo contratual, sob o argumento de acordo verbal, por conta e risco da empresa prestadora de serviços – Pretensão à cobrança de prestações contratuais, na forma e segundo valores de contrato, em verdade, já findo – Inadmissibilidade – Causa de pedir construída como cobrança de verbas contratuais inadimplidas que, agora, não pode ser desviada para demanda indenizatória, pela teoria da proibição do enriquecimento sem causa – Sentença de improcedência da demanda confirmada – APELO DESPROVIDO.

Vale salientar que aquele que contrata com o poder público tem o dever de saber as regras de tais contratações, sob pena de responder pelas sanções estipuladas em lei.

Assim a parte autora tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais, não havendo espaço para acolhimento de sua pretensão.

Por fim, diante dos documentos juntados a fls. 227/252, percebe-se que a autora está em situação financeira deficitária, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e

despesas processuais. Sendo assim, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Sucumbente, arcará a parte autora com pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, fixados estes, por analogia ao artigo 85, § 8º do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da Justiça.

PΙ

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA